



**GOVERNO ESTADO DO CEARA
SECRETÁRIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 382 / 2008
103ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2008
PROCESSO Nº: 1/0028/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200621519
RECORRENTE: DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Ação Fiscal julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. O documento fiscal que acompanhava a mercadoria não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Decisão amparada nos artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I; 170, IV, "b, f e g" e 829 todos do Dec 24.569/97. Penalidade de Lei 123, III, "a" da Lei 12670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação constante na peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

"Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Constatamos que a empresa ora autuada transportava 520.000(quinientos e vinte mil) unidades de MiniBaterias AG3 e 40.000(quarenta mil) baterias Button Cel LR 44 acompanhadas da Nota Fiscal 629. Ocorre que referido documento fiscal carece de validade jurídica em razão de não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada".

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos o Artigo 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.

Como penalidade o Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 12.418/03.

Ainda Fazem parte do presente processo os seguintes documentos: CGM Nº 2/2006, Conhecimento 39177, NF nº 629, Ficha de Conferencia de Mercadoria e Termo de Revelia.

O Julgador Singular analisando as peças processuais firmou convencimento pela "*procedência*" do feito fiscal com amparo no Artigo 21, II, "c" e 829 do Decreto 24.569/97.

Como penalidade o Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 291/2008, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em 05/08/2008 o processo é relatado, discutido e votado na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributário, conforme se verá a seguir.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 200621519, a que se refere este Recurso Voluntário noticia a seguinte acusação fiscal:

“Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Constatamos que a empresa ora autuada transportava 520.000(quinientos e vinte mil) unidades de MiniBaterias AG3 e 40.000(quarenta mil) baterias Button Cel LR 44 acompanhadas da Nota Fiscal 629. Ocorre que referido documento fiscal carece de validade jurídica em razão de não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada”.



Analisando as peças do presente processo, chegamos a seguinte análise e conclusão:

a. DA NULIDADE

Folhando o Recurso Voluntário deste o primeiro parágrafo até o ultimo, não se ver com nitidez em que ponto a recorrente fundamenta a nulidade do auto de infração. Em certos trechos cita apenas o artigo 831 do Dec 24.569/97 em outro cita os artigos 150, I; 152 e 155, VI, "a" da CF/88 e artigo 4, I da CTN, sem com isso estabelecer um vinculo entre o fato em se e os dispositivos elencados. Por outro lado, constatamos que os procedimentos adotados pela agente fiscal, se pautaram dentro das formalidades legais, por isso afastamos a preliminar de nulidade da ação fiscal.

b. DO MÉRITO

A seguir apresentaremos um quadro comparativo entre os dados da Nota Fiscal 629 e os dados do CGM às fl. 3

DADOS DA NOTA FISCAL				
QUANT	DESCRIÇÃO DE MERCADORIA	UNID	Vr. Unit	Vr. Total
500	MINI BATERIAS	DÚZIA	2,8	1.400,00
TOTAL				1.400,00
DADOS DO CERTIFICADO DE GUARDA DE MERCADORIA				
QUANT	DESCRIÇÃO DE MERCADORIA	UNID	Vr. Unit	Vr. Total
520.000	MINI BATERIAS	UNID	0,15	78.000,00
40000	BATERIAS BUTTON CELL LR 44 SODA+	UNID	0,15	6.000,00
TOTAL				84.000,00



1. **DAS DIVERGÊNCIAS** - Observa-se nitidamente divergência entre **Quantidade de Mercadoria, Descrição de Mercadoria e Preço Unitário** por este motivo o Documento Fiscal foi considerado inidôneo, conforme define o artigo 131 e a mercadoria foi considerada em situação irregular 829 do RICMS.
2. **DO TERMO DE RETENÇÃO** – Para contrapor ao argumento da recorrente, transcrevo na íntegra o conteúdo do artigo 831 do RICMS:


831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

(...)

*§ 3º - Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, **não implique na falta de recolhimento do imposto.***

Como se ver, a divergência nas **quantidades** e **valor unitário** repercute diretamente na **base de cálculo do imposto**. Diante da presente situação, não restava outra opção ao Agente Fiscal se não a lavratura no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, voto, no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos da Consultoria Tributária e do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. 

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


BASE DE CÁLCULO	= R\$ 84.000,00
ICMS	= R\$ 14.280,00
MULTA	= R\$ 25.200,00
TOTAL	= R\$ 39.480,00

DECISÃO:

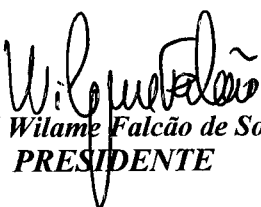
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é
recorrente: **DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.** e recorrido:

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecimento do recurso voluntário e afastado a preliminar de nulidade nele suscitada, resolve no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instancia, nos termos do Conselheiro relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado 

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

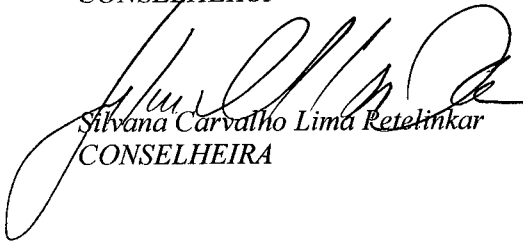

Alexandra Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Távares Menezes de Castro
Dias
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário

Conselheira


Silvana Carvalho Lima Retelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR